

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 23/2021

OBJETO Dispõe sobre prazo para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana -, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 12/04/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 28/06/2021

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Ratificada pela autora*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV/ICX/019/2021-caf


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2021.

Venho por meio da presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 23/2021, de minha autoria, para melhor análise sobre o tema.

Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


PAUTA

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

CMB 41529/2021 05/05/2021 15:07

Excelentíssimo Senhor
PROFESSOR JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PARECER

Nº 1298/2021¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui prazo para reparação de danos em vias públicas pela municipalidade sob pena de desconto de 10% do IPTU ao munícipe denunciante. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que determinado vereador apresentou projeto de lei que institui prazo para reparação de danos em vias públicas pela municipalidade sob pena de desconto de 10% do IPTU ao munícipe denunciante.

Ante tal situação, indaga o consulente:

"1 - O parlamentar (vereador) detém competência para OBRIGAR mediante edição de lei o Poder Executivo a praticar determinado ato de execução governamental em determinado tempo ou prazo, sob pena de desencadeamento de desconto no IPTU, por exemplo?

2 - A discussão de desconto no IPTU, é matéria de competência concorrente entre Legislativo e Executivo ou competência exclusiva do Executivo? "

¹PARECER SOLICITADO POR ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI, ASSISTENTE LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (BEBEDOURO-SP)



A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, registramos que, de acordo com a definição do Anexo I do CTB, vias são as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Nesta esteira, temos que as vias públicas integram o patrimônio público, cuja regulação deve ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que poderá determinar os estudos e planejamentos necessários e estipular as regras de uniformização das calçadas, que devem, a rigor, integrar o plano viário do Município, inserindo o assunto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Obras e Edificações.

Em cotejo, temos que a obrigação de edificação, manutenção e conservação das vias públicas é responsabilidade do Poder Público municipal, sem prejuízo do direito de exigir reparação daqueles que as danifiquem.

Ademais, não podemos relegar o fato de que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a fiscalização e a manutenção das vias públicas, na forma do art. 24 do CTB.

Feitas estas considerações, a propositura em tela pretende instituir um prazo de 90 dias para reparação de danos nas vias públicas pelo poder público sob pena de concessão de 10% de desconto no IPTU para o munícipe denunciante.

Primeiramente, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão



geral reconhecida:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

No entanto, por versar sobre atribuições de órgãos do Executivo, de plano, reconhecemos a inviabilidade jurídica da propositura em tela por violação ao postulado constitucional da separação dos poderes encatado no art. 2º da Constituição Federal, o qual veda a interferência indevida de um poder na seara dos demais.

Em prosseguimento, há que se ter em mente que o desconto no IPTU é na verdade uma isenção. A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se, na verdade, da concessão de um favor fiscal efetuada pelo próprio ente detentor da competência para a instituição e cobrança da exação e não uma penalidade ao poder público.

Desta sorte, não há que se cogitar o estabelecimento de prazo para reparo nas vias públicas sob pena de desconto em IPTU. Melhor andaria o Poder Legislativo municipal caso venha a se valer do seu poder/



dever de fiscalizar para apurar junto ao Executivo as medidas a serem tomadas para a adequada manutenção e conservação das vias públicas.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela por não reunir condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 22/2021: Dispõe sobre prazo para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de abril de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 22/2021: Dispõe sobre prazo para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

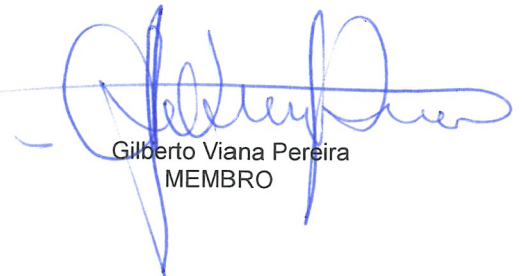
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de abril de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 22/2021: Dispõe sobre prazo para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Segundo verte da propositura de iniciativa parlamentar, pretende-se instituir o PRAZO de 90 dias para que o Poder Executivo proceda a reparação dos danos ou defeitos na pavimentação das vias públicas que representem risco à circulação viária ou à pedestres, isto sob PENA de desencadeamento de desconto de 10% no valor do IPTU, conforme consta da propositura.

Com outras palavras, a propositura tem como objetivo estabelecer uma OBRIGAÇÃO e uma PENA ao Poder Executivo, ou seja, não procedendo a realização dos reparos na pavimentação das vias públicas, o Poder Executivo suportará desconto de 10% no valor do IPTU devido pelo município denunciante, proprietário de imóvel.

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Desta forma notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura, já que a conservação da pavimentação das vias públicas municipais se insere dentre aqueles assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Conforme se extrai do artigo 87, II, da LOMB

Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

II - exercer, com o auxílio dos secretários ou dirigentes dos órgãos da Administração direta ou indireta, a administração do município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica municipal;

incumbe ao Prefeito Municipal a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO e a esse respeito sempre é bom lembrar do **“o sistema de divisão de funções que impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo”** (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 138), muito embora, Hely Lopes Meirelles também, esclareça que:

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, ‘como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal’. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional das suas funções (CF, art. 2º)”
Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

Assim, entendemos que não incumbe ao parlamentar iniciar processo legislativo com o propósito de OBRIGAR o Prefeito Municipal a praticar determinado ato de gestão em determinado tempo ou prazo, sob pena de ofensa ao princípio instituído no artigo 2º, da CF/88:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos de pavimentação das vias públicas por ele prestados, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas e administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de pavimentação das vias públicas, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos de pavimentação das vias públicas, muito menos impondo prazos para fazê-lo. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que impliquem em ingerência da gestão administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal nº 5.741, de 16 de março de 2016 - Município de Catanduva - iniciativa parlamentar – **lei que dispõe sobre prazo e condições de restauração da pavimentação danificada** por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados - invasão da competência reservada ao chefe do poder executivo - **ingerência na administração do município - vício de iniciativa configurado - violação ao princípio da separação de poderes – afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144, da constituição do estado de São Paulo** – ocorrência, ademais, de vício material, pois compete privativamente à união legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos previstos pelo inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal - **inconstitucionalidade reconhecida** – ação parcialmente procedente, para declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 1º, caput, da norma, a qual deve ser aplicada apenas aos prestadores de serviços privados do município. (Adin nº 2109268-96.2016.8.26.0000, de 24 de outubro de 2018, TJ-SP)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.788/2018, do Município de Taquarituba e de **iniciativa parlamentar**, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências*”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. **Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes** (artigo 5º, da Carta

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Constitucional estadual). Ação procedente. (Adin nº 2149920-87.2018.8.26.0000, de 24 de outubro de 2018, TJ-SP)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de **iniciativa parlamentar**, que “**dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências**” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Adin nº 2275295-98.2018.8.26.0000, de 16 de outubro de 2019, TJ-SP)

De tudo, pois, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a lei, já que não cabe ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa a cargo do Poder Executivo, sob pena de ofensa a princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim, nosso parecer é pela ILEGALIDADE da propositura, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de abril de 2021.

Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



“Deus seja louvado”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000842818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2149920-87.2018.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.779

Relator: **Desembargador Geraldo Wohlers**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2149920-87.2018.8.26.0000

Autor: **Prefeito do Município de Taquarituba**

Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.788/2018, do Município de Taquarituba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.

Vistos, etc...

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 1.788, de 29 de junho de 2018, do Município de Taquarituba e de iniciativa parlamentar, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONserto DOS BURACOS E VALAS ABERTOS NAS VIAS E PASSEIOS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICOS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (fls. 03).

Sustenta o autor que: **i)** “*é de ser reconhecido que houve produção de ato normativo contrário à Constituição Estadual: inconstitucional por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o impulso de projetos de lei que **criem despesas, criem ou alterem atribuições de órgãos da administração ou interfiram em atos de gestão na administração do Município**” (fls. 05); **ii)** “*ao criar obrigação a ser observada nas concessões administrativas da municipalidade, **a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais**” (fls. 05); **iii)** “*a lei em comento diz respeito ao gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, de competência do Poder Executivo, usurpa a competência do Chefe do Executivo uma vez que fixa prazos, condições, inova em atribuições funcionais e cria penalidade” (fls. 06); **iv)** não foi observado “*o processo legislativo correto, em ofensa ao disposto no artigo 41 da LOM, que expressamente determina para questões afetas a concessão de serviço público, obras e posturas municipais a edição de lei COMPLEMENTAR” (fls. 07).****

Requer, desse modo, seja “*declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.788, de 29 de junho de 2018 editada pelos Vereadores, por conflitar e ofender com os artigos e disposições da Constituição Bandeirante (artigo 5º, § 1º; artigo 24, §2º, 47 entre outros aplicáveis a matéria), bem como da Lei Orgânica Municipal (artigos 41, 42, 61 e 62, VII), além da Constituição Federal (artigo 2º, 61 entre outros)” - fls. 16.*

Postulou também fosse “*concedida medida liminar inaudita altera pars suspensiva da eficácia da Lei Municipal nº 1.788, de 29 de junho de 2018, até o julgamento do mérito” (fls. 17).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida a tutela preambular (fls. 90/3), a d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo se manifestou no sentido de que, “verificando-se que o ato normativo impugnado trata de matéria exclusivamente local, não há interesse do Procurador Geral do Estado em sua defesa” (fls. 103/4), tendo o i. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestado informações a fls. 106/15.

Pela parcial procedência da ação opinou a i. Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada “a inconstitucionalidade apenas da expressão ‘que designará engenheiro para atestar as qualidades mínimas das obras de tapa valas e buracos’, contida no § 3º do art. 1º, bem como do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 1.788, de 29 de junho de 2018, do Município de Taquarituba” (fls. 120/8).

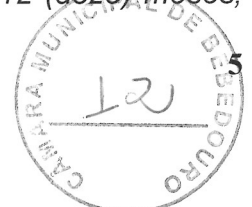
É o relatório.

2. Estabelece a Lei nº 1.788/2018, do Município de Taquarituba:

“Artigo 1º - Fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das obras realizadas, para que as empresas recuperem, com serviço de tapa-buracos, as vias públicas e passeios públicos onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, telefone, internet e outros serviços no âmbito do Município de Taquarituba.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, três (03) vezes o determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 12 (doze) meses,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

§ 3º - *As empresas concessionárias emitirão comunicado de conclusão dos serviços ao Departamento de Obras da Prefeitura do Município de Taquarituba, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que designará Engenheiro para atestar as qualidades mínimas das obras de tapa valas e buracos.*

Artigo 2º - *A recuperação de vias de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.*

Artigo 3º - *Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.*

Parágrafo único. *Os fiscais de obras da Prefeitura do Município de Taquarituba, deverão acompanhar diretamente os serviços de recuperação de vias.*

Artigo 4º - *O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:*

I. *Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 3UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taquarituba).*

II. *Multa, equivalente a 6UFMT(Unidade Fiscal do Município de Taquarituba), no caso de desatender a advertência descrita no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 15 (quinze) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Artigo 5º - *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.*

Artigo 6º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.*

3. De rigor a procedência da ação.

Malgrado digna de louvor a lei objeto desta ação - por pretender obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a conservar as artérias por onde se deslocam os munícipes -, exsurgia imperiosa a observância dos preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais federal e estadual, à luz do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual determina, em seu artigo 47, que **competete privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, além de outras atribuições: II - “*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*”; XIV - “*praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*”; XVIII - “*enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos*”.

Incumbe ao Alcaide a realização de atos de administração no âmbito municipal, inclusive os que se referem à regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos.

Acerca dos regimes de execução de serviços públicos, leciona o conspícuo e festejado *Hely Lopes Meireles* que **“o poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e a alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de lei para sua expedição” (*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 18ª edição, 2017, p. 426/7*).

Assim, contrariamente ao que sustentou a i. Procuradoria-Geral de Justiça - e com grande vênia -, o Poder Legislativo de Taquarituba, ao deflagrar o processo legiferante que culminou na edição da lei ora objurgada - a qual determina às empresas concessionárias de serviços públicos que recuperem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, *“com serviço de para-buracos, as vias públicas e passeios públicos onde forem abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, telefone, internet e outros serviços no âmbito do Município”* (fls. 20) -, **exorbitou das atribuições a ele constitucionalmente delineadas, violando o preceito fundamental da separação de poderes** (artigo 5º da Carta constitucional estadual), porquanto interferiu na regulamentação de serviços públicos delegados, infligindo novas obrigações aos concessionários (artigos 1º, *caput* e § 1º, 2º e 3º, da lei ora questionada), dispondo sobre a qualidade dos serviços (artigo 1º, § 2º) e impondo sanções em caso de descumprimento da norma (artigo 4º).

Ademais, a Vereança também perturbou o equilíbrio econômico-financeiro ajustado nos contratos respectivos, tendo em vista que foram impostas aos contratados novas obrigações, que acarretarão(iam) dispêndio de verba não prevista



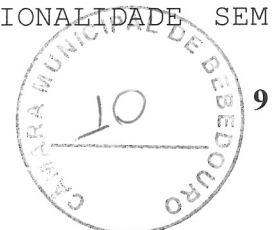
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no momento da negociação e celebração dos contratos de concessão.

Assim já deliberou este I. Tribunal Pleno:

“Visto. Ação direta - Lei n. 3.996, de 20.05.11, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências' - Matéria típica de administração e que está afeta à competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da independência dos poderes - Demanda julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do diploma guerreado, nos termos dos artigos 5º, 25, 47 e 144 da Constituição Bandeirante” (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0208897-53.2011.8.26.0000, Relator o nobre Des. Corrêa Vianna, j. em 18.01.2012).**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.741, DE 16 DE MARÇO DE 2016 - MUNICÍPIO DE CATANDUVA - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE PRAZO E CONDIÇÕES DE RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DANIFICADA POR SERVIÇOS REALIZADOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRATADAS, PERMISSIONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (...) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 1º, CAPUT, DA NORMA, A QUAL DEVE SER APLICADA APENAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109268-96.2016.8.26.0000, Relator o ilustre Des. João Negrini Filho, j. em 15.03.2017).

Cumpre registrar ainda que, não bastasse a ingerência na regulação de serviços públicos, o ato normativo municipal ora atacado, em seus artigos 1º, § 3º, e 3º, parágrafo único, insere no rol de atribuições de órgão da Administração local (Departamento de Obras) novos encargos, quais sejam, os de fiscalizar e atestar a qualidades dos serviços de “tapa-buracos”, invadindo, mais uma vez, esfera de atuação específica do Poder Executivo local.

Ressalte-se que **“no sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções — executivas e legislativas — impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim, sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (idem, p. 748/9).

Nesse sentido verte o entendimento deste C.

Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.801, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE 'INSTITUI EVENTO ESPORTIVO DENOMINADO MARATONA SUZANENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO E LAZER), TAIS COMO A ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO, TRAJETO E DEMAIS NECESSIDADES PARA A ORGANIZAÇÃO DA MARATONA SUZANENSE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA” (ADIN nº 2253878-60.2016.8.26.0000, Relator o doutíssimo Des. Francisco Casconi, j. em 24.04.2017).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre 'a criação do Canil da Guarda Municipal de Sumaré'. Sanção pelo Chefe do Poder Executivo não convalida radical vício de constitucionalidade. Violação à separação dos poderes. Precedentes do STF. Instituição de Comissão Examinadora para supervisionar e avaliar as instalações, atividades e o efetivo dos cães. Determinação legal de que o órgão seja designado e composto por agentes públicos subordinados ao Poder Executivo. Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, CE. Precedentes do STF. Criação de atribuições à Guarda Municipal e a Secretarias Municipais específicas. Órgãos da administração pública (...). Pedido julgado procedente” (ADIN nº 2115181-25.2017.8.26.0000, Relator o mui honrado Des. Marcio Bartoli, j. em 08.11.2017).

Por derradeiro, de valia consignar que, embora o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ora em debate (Tema nº 917) no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, assentando no julgamento da lide aos 29 de setembro de 2016 que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, esse entendimento não incide *in casu* porquanto, como visto, o Poder Legislativo de Taquarituba de fato impôs ao Departamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Obras da Prefeitura atribuições excedentes.

4. Diante do exposto, **julgo procedente** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 1.788/2018, do Município de Taquarituba.

Geraldo Wohlers
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 13/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 14/04/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

x
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 05/05/21

PROJETO DE LEI N. 23 /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Dispõe sobre prazo para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º Fica instituído o prazo de máximo de 90 (noventa) dias para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, denunciados por munícipes.

Art. 2º O dano ou defeito no pavimento pode ser de qualquer natureza, desde que represente perigo à circulação viária ou de pedestres.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar o dano ou defeito a ser reparado.

§ 1º Caso o denunciante comprove ser proprietário ou morador a qualquer título de imóvel situado em frente ao trecho da via pública a ser consertada, poderá beneficiar-se do disposto no art. 4º desta Lei.

§2º Para o serviço a ser solicitado pelo munícipe a Prefeitura Municipal, deverá disponibilizar em seu site oficial ou por meio de aplicativo, sistema de protocolo específico para o disposto no presente artigo, bem como número de telefone para contato pessoal e por aplicativo de mensagem instantânea, devendo também ser enviado um SMS ao número cadastrado no chamado com o respectivo número do protocolo, além de disponibilizar no site oficial da Prefeitura Municipal, acesso para todos os munícipes dos números de protocolo, local informado, dia e horário.

§3º O prazo de 90 (noventa) dias para a execução e conclusão da obra de reparação da via pública começará a correr do dia seguinte ao protocolo eletrônico da denúncia, devendo ser observado dias corridos e não dias úteis.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Somente um defeito no pavimento por matrícula do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, poderá ser denunciado pelo munícipe, em cada exercício fiscal.

§5º O pedido poderá ser informado com a foto do local, em formato próprio para ser enviado ao seu site oficial da Prefeitura Municipal ou por meio de aplicativo, observando os demais termos dispostos no §2º.

Art. 4º Findo o prazo dado à Prefeitura Municipal sem a execução do reparo, o munícipe terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor devido do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bastando para isso a comunicação do fato às autoridades municipais competentes, acompanhada do protocolo do pedido de reparação e nova comprovação da não execução do reparo.

§1º Havendo a comprovação da não execução do reparo por parte do munícipe no prazo estipulado no §3º, do artigo 3º, a Prefeitura terá o prazo de 48 horas para enviar um Fiscal para comprovação da não efetivação do reparo, devendo comunicar o munícipe solicitante do reparo para acompanhar a vistoria, e caso não o faça, restará convalidado o desconto.

§2º O desconto de que trata o artigo anterior durará até a efetiva conclusão da obra de reparação, limitado o período máximo do desconto a um exercício fiscal.

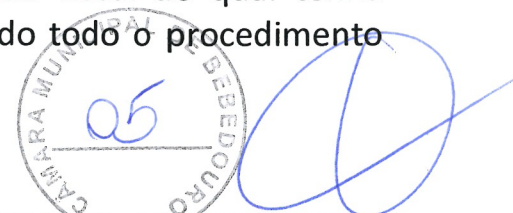
§3º Se o contribuinte solicitante do reparo já houver pago o IPTU do ano corrente, não tiver dívidas tributárias de exercícios anteriores, inscritas ou não em dívida ativa, passíveis de compensação com o desconto ora instituído, ou não sendo possível o lançamento naquele exercício fiscal, o desconto será lançado no valor do IPTU do exercício seguinte à denúncia do dano ou defeito, integralmente, pelo valor nominal corrigido pelo mesmo índice de correção aplicável a débitos de IPTU.

§4º Se houver débito em nome do mesmo contribuinte já lançado em dívida ativa, o valor do desconto será considerado como compensação tributária.

§5º Caso o reparo não venha a ser realizado e o munícipe venha a ser agraciado com alguma das previsões supra mencionadas, após o exercício fiscal ao qual tenha ocorrido poderá fazer nova solicitação de reparo, observado todo o procedimento supra mencionado.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 41336/2021 07/04/2021 14:56



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de março de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB



CMB 41336/2021 07/04/2021 14:56

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora propomos no âmbito do município de Bebedouro, vem de encontro com as maiores indicações que ocorrem nessa Casa de Leis.

Os buracos são problemas constantes nas ruas e avenidas não só de nossas cidades, mas da maioria das cidades brasileiras.

Além de aumentar o risco de acidentes, eles podem atrapalhar o trânsito de carros e pedestres, trazendo prejuízos aos proprietários de veículos, colocando em risco a segurança.

Deve-se também levar em consideração que os acidentes ocorridos podem gerar custos aos cofres públicos, como indenizações, além de possíveis afastamentos por motivo de saúde, quer seja de funcionários públicos pelo SASEMB ou de empregados a iniciativa privada pelo INSS, e quando não contribuintes para os cofres públicos.

Nos dias de chuva a situação é ainda pior: o alagamento de alguns trechos esconde as deficiências das vias.

Os problemas causados nos veículos pelos buracos na malha viária são inúmeros, desde os chamados vícios repentinos no carro, à parte principal de freios e suspensão do veículo.

O contribuinte que paga seus impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, merece chegar à sua residência e não encontrar um buraco na frente de sua casa, destruindo seu carro ou até dificultando sua saída a pé.

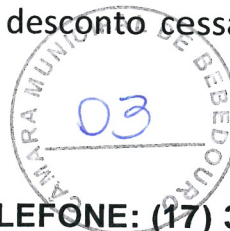
Considerando o grande número de buracos nas ruas do Município de Bebedouro, diante de tanto desconforto e prejuízos para os munícipes e aos cofres públicos, o presente projeto de lei visa sanar a omissão do Poder Público.

A população vive um drama diariamente, quando tem de percorrer as ruas e ultrapassar incontáveis buracos, como numa corrida de obstáculos.

A presente proposição visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre serviços de qualquer natureza - IPTU e ISS, aos munícipes que tiverem buracos na via em frente de sua residência.

O proprietário informará a Prefeitura, enviando fotos do buraco em frente a sua residência, e aguardará o prazo de 90 dias para a Prefeitura arrumar. Se dentro do prazo não for elucidado o problema, o munícipe receberá desconto de IPTU e/ou ISS, para todos os proprietários em frente ao buraco, mas que deverá comprovar que também tenha solicitado o reparo. Esse desconto cessará apenas

“Deus Seja Louvado”



CMB 41336/2021 07/04/2021 14:56



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

quando o pavimento for reparado, desde que cumprido o estipulado na presente proposição.

Esta propositura foi inspirada na sede de justiça, pois o munícipe paga os seus tributos, mas não tem em troca uma cidade livre de buracos nas ruas.

A própria sociedade não tem ficado inerte ante a omissão o Poder Público. Em diversos lugares da rede mundial de computadores têm surgido matérias de indenização por causa de má manutenção das vias, em especial a falta de reparo em buracos.

A omissão do poder público na conservação de vias públicas pode resultar em indenização caso haja danos provocados por buracos.

Quem se responsabiliza por um acidente como este?

Segundo a lei, o poder público é responsável.

A não conservação de via pública em razão da omissão ou descaso do poder público gera muitos transtornos e pode até provocar prejuízos materiais e causar ferimentos ou até morte.

Assim, se além de danos materiais, houve lesões na vítima.

Quem repara os danos?

Quem sofrer acidente nas vias urbanas ou rodovias por causa de um buraco tem direito a ser ressarcido ou indenizado pelo responsável. Por isso a vítima pode recorrer à Justiça.

O dever da administração pública de indenizar o cidadão decorre da constatação de que o Poder Público poderia e tinha o dever de agir, mas foi omissivo, e dessa omissão resultou o dano.

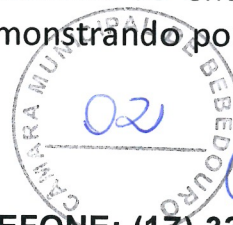
O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º, do inciso XXII: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, em caso de omissão a responsabilidade da Administração Pública está assentada na ocorrência de dois pressupostos: a falta do serviço que incumbia ao ente público realizar e a culpa por não haver realizado, sendo assim, demonstrando por meio de

"Deus Seja Louvado"



CHB 41336/2021 07/04/2021 14:56



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

prova documental que os danos causados foram provocados por buraco, terá o cidadão direito à indenização.

Desse modo, o projeto propõe uma compensação de créditos tributários com os créditos criados a partir da demora no atendimento dos pedidos de conserto dos buracos. Assim, o pequeno desconto seria um prejuízo muito menor para a Prefeitura do que o pagamento das indenizações acrescidas dos custos das ações judiciais.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de março de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

CMB 41336/2021 07/04/2021 14:56



“Deus Seja Louvado”